

# Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra

*Gabriel Ribeiro Barnabé<sup>1</sup>*

**Resumo:** De acordo com Hugo Grotius, o homem possui, naturalmente, um desejo de viver em sociedade, não uma sociedade qualquer, mas uma sociedade pacífica e ordenada segundo sua *recta ratio*. O homem, através do exercício de sua racionalidade, constrói um direito internacional que promove a sociabilidade entre os Estados e permite que convivam, ainda que sem alcançar a paz. Ao argumentar pelo estabelecimento de regras mínimas necessárias para o mínimo de sociabilidade, Grotius conjuga tanto aqueles que acreditam na justiça do direito natural quanto aqueles que o aceitam por razões de auto-interesse. A violação dessas regras mínimas autoriza uma guerra justa.

**Palavras-chave:** Hugo Grotius – relações internacionais – direito internacional público – guerra justa.

Este artigo liga-se ao tratamento dado por Grotius a questões concernentes às relações internacionais, notadamente ao direito e à guerra: no pensamento do jurista holandês o conflito não é a marca exclusiva do sistema internacional, mas, com fundamento na própria natureza humana, os Estados cooperam entre si e a guerra não excede o estado pacífico dos homens na medida em que não pode exceder o direito.

O artigo divide-se em cinco seções. Na primeira, analisaremos como o pensador funda o direito natural sobre o conceito de natureza social e

---

<sup>1</sup> Doutorando em filosofia pela Unicamp sob orientação do Prof. Dr. Roberto Romano da Silva e bolsista do CNPq. E-mail: gabrielbarnabe@gmail.com

racional do homem. Na segunda seção, examinaremos o argumento de Grotius contra Carneades que, em última análise, consegue conjugar tanto os que acreditam na justiça do direito natural quanto aqueles que o aceitam por razões de auto-interesse. Na terceira, consideraremos as situações em que uma guerra externa pode ser justamente empreendida. Na quarta, analisaremos os efeitos de uma guerra que é formalmente regularizada e a exortação do jurista para a moderação na guerra. Na quinta seção, faremos uma análise genérica da contribuição de Grotius para as relações internacionais<sup>2</sup>.

### A natureza humana: sociedade e razão

Nos *Prolegomena* ao *De iure belli ac pacis* (*Do direito da guerra e da paz*), Hugo Grotius fornece os princípios filosóficos que sustentam seu empreendimento de fundar um direito internacional válido para todos os povos. O alicerce de todo o pensamento do jurista está assentado sobre o conceito de natureza humana social e racional:

E entre as coisas que são próprias do homem está o desejo de sociedade, isto é, o de comunidade; não de qualquer sociedade, mas uma tranqüila e ordenada segundo seu próprio entendimento, com os quais pertencem ao seu gênero<sup>3</sup>.

Os homens possuem, naturalmente, um desejo de sociedade (*appetitus societatis*) que os impele a buscar a vida em sociedade. Essa sociedade é caracterizada pela tranqüilidade e, principalmente, pela existência de uma ordem ditada pela reta razão (*pro sui intellectus modo ordina-*

2 As referências ao *De iure belli ac pacis* seguem a seguinte ordem: o número do livro, do capítulo e da seção do capítulo estão indicados em número romano e o número do parágrafo está indicado em número arábico. Os *Prolegomena* ao *De iure belli ac pacis* estão divididos apenas em parágrafos, indicados em número arábico. As citações em latim traduzidas por mim indiquei como minha tradução e as demais segui a tradução de Ciro Mioranza, indicada na bibliografia.

3 “*Inter haec autem quae homini sunt propria est appetitus societatis, id est communitatis non qualiscunque sed tranquillae, & pro sui intellectus modo ordinatae, cum his qui sui sunt generis.*” (minha tradução). GROTIUS, *De iure belli ac pacis, Prolegomena*, 6.

*tae*). Através da reflexão racional os homens estabelecem regras que ordenam a sociedade. A ordenação da sociedade é, portanto, fruto da razão humana. A vida em sociedade ordenada segundo os ditados da reta razão é a fonte do direito. Toda a teoria do direito internacional construída por Grotius no *De iure belli ac pacis* deve ser referenciado à natureza humana social e racional<sup>4</sup>.

Grotius apresenta as regras primeiras, os princípios racionais elementares, que conduzem à sociedade: 1. abster-se do alheio (*abstinentia alieni*); 2. a restituição de bens e vantagens que advém de posse injusta (*restitutio*); 3. a obrigação de cumprir as promessas (*stare pactis*); 4. a reparação dos danos causados com culpa (*reparatio*); 5. o merecimento das penas entre os homens (*meritum poenae*)<sup>5</sup>.

Dentre esses princípios, destaca-se sobremaneira a obrigação de cumprir os pactos, pois é a fonte de todas as obrigações jurídicas estabelecidas entre os homens. Movidos pelo seu desejo de sociedade, os homens convivem juntos estabelecendo ligações nos seus relacionamentos através da celebração de pactos e convenções que orientam a condução da sociedade. A prática habitual de pactos na interação entre os homens constrói, simultaneamente, a sociedade e o direito.

O direito civil e o direito internacional são frutos de pactos entre os homens. Exatamente pela obrigação de cumprir os pactos ser uma regra de direito natural, pode-se dizer que o direito civil e o direito internacional são válidos pelo direito natural. A propriedade também foi introduzida através de um pacto que estabeleceu qual a sua extensão e seus limites. A partir do momento em que a propriedade foi introduzida pela vontade humana é o próprio direito natural que prescreve ser um crime alguém se apoderar, contra *sua* vontade, de um objeto que é de *sua* propriedade. É por isso que o “jurisconsulto Paulo disse que o furto é proibido pelo direito natural”<sup>6</sup>. O direito positivo tem sua origem em um

4 Veremos que o direito internacional tem origem no preceito de direito natural que determina o cumprimento dos pactos (*stare pactis*), mas, como observa Hedely Bull, não resta claro na obra de Grotius qual direito deve prevalecer na hipótese de um conflito entre ambos. Cf. BULL, *The Importance of Grotius in the Study of International Relations*, pp. 78-79.

5 GROTIUS, *De iure belli ac pacis, Prolegomena*, 8.

6 “*Furtum naturali iure prohibitum dixit Paulus Iurisconsultus*” (minha tradução). GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, I, I, X, 4.

princípio anterior ao próprio pacto e que funciona como categoria jurídica universal. Grotius localiza este princípio na obrigação de cumprir os pactos, que, por sua vez, é válido enquanto é de direito natural.

O direito natural é imanente à própria natureza social e racional do homem e por isso vincula toda a humanidade. Todos os homens podem conhecê-lo *a priori*, uma vez que são dotados de razão, e também *a posteriori*, pela confirmação na história da humanidade e nas palavras dos sábios. O direito natural também reflete a racionalidade com que Deus criou o mundo e ninguém, nem mesmo Ele, poderia alterá-lo, a não ser contradizendo-se. Em uma famosa passagem do *De iure belli ac pacis*, Grotius apresenta a ímpia hipótese *etiamsi daremus non esse Deum*, no qual sugere que o direito natural existiria ainda se Deus não existisse:

E o que já dissemos teria lugar, ainda que admitíssemos algo que não se pode fazer sem cometer o maior delito, como é aceitar que Deus não existe ou que Este não se preocupa com o humano<sup>7</sup>.

Esta frase foi alvo de muitos debates e rendeu uma extensa literatura sobre o assunto<sup>8</sup> que considerou Grotius o precursor da secularização do direito natural moderno. Ao que parece, a frase nada mais é que o emprego da *reductio ad absurdum*, na qual Grotius tenta demonstrar a evidência da existência do direito natural. Mas, mesmo que Grotius não tivesse em mente interpretações ateístas e subjetivas, as escolas jusnaturalistas posteriores, como a de Pufendorf e Wolff, assim o fizeram<sup>9</sup>.

Os Estados são formados por seres humanos e, portanto, também estão sujeitos ao direito natural. Os Estados estão vinculados por regras que foram pactuadas entre si formando uma sociedade internacional. O tratado de Westphalia representou a consolidação das doutrinas de Grotius com a emergência de uma sociedade internacional através da aceita-

7 “*Et haec quidem quae iam diximus locum aliquem haberent, etiamsi daremus, quod sine summo scelere dari nequit, non esse Deum, aut non curavi ab eo negotia humana*” (minha tradução). GROTIUS, *De iure belli ac pacis, Prolegomena*, 11.

8 CROWE, “*The Impious Hypothesis: A Paradox in Hugo Grotius?*”, pp. 3-34.

9 Cf. Guido Fassó. In: GROZIO, *Prolegomeni al diritto della guerra e della pace*, p. 38, nota 26.

ção de regras mínimas para vida social, porém, sem o estabelecimento de uma instituição central ou governo mundial.

Hedley Bull, teórico das relações internacionais, desenvolve em sua obra *A sociedade anárquica* a idéia de sociedade internacional tributária a Grotius. Com fundamento na natureza social e racional dos homens, os Estados buscam a convivência em sociedade, estabelecendo regras mínimas para isto:

Existe uma ‘sociedade de estados’ (ou ‘sociedade internacional’) quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns. Se hoje os Estados formam uma sociedade internacional (...), é porque, reconhecendo certos interesses comuns e talvez também certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu inter-relacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força. Ao mesmo tempo, cooperam para o funcionamento de instituições tais como a forma dos procedimentos do direito internacional, a maquinaria diplomática e a organização internacional, assim como os costumes e convenções de guerra<sup>10</sup>.

O direito internacional distingue-se do direito natural. O direito internacional é variável, enquanto o direito natural é imutável. O direito internacional tem como fonte a vontade humana, os pactos entre os Estados, e não somente a reflexão racional sobre a conformidade ou desconformidade com a natureza do homem, como ocorre com o direito natural. Pelo direito natural ninguém é responsável pelos atos de outros, exceto em caso de herança, na qual a responsabilidade é transmitida. No direito internacional, ao contrário, todos os sujeitos de uma sociedade política

10 BULL, *A sociedade anárquica*, p. 19.

são responsáveis pelas dívidas do governante para garantir o cumprimento da obrigação. Diante da possibilidade de a execução da dívida do governante recair sobre a propriedade dos súditos, é mais possível o cumprimento da obrigação, pois as propriedades dos governantes são imunes à reparação de dívidas, o que incentiva atos licenciosos.

Todos os Estados estão sujeitos às regras do direito natural, caracterizadas por refletir a natureza social e racional do homem. Essa sujeição vincula todos os Estados a uma sociedade internacional. O direito internacional é fruto da vontade dos Estados e protegido pelo direito natural depois de introduzido pelo pacto. Os Estados estabelecem um conjunto de acordos entre si construindo o direito internacional, mas o direito natural sempre ocupa o papel na obra de Grotius de orientar as normas de direito internacional<sup>11</sup>.

### A crítica a Carneades

Grotius planejava construir um direito internacional válido para todos os povos. Para prevenir ataques a sua obra, o jurista promove uma crítica ao relativismo utilitarista do direito. Carneades de Cirene, sucessor de Platão na Academia e o mais insigne representante da Academia cética, é escolhido por Grotius como seu *ex adversus*:

Para não ter que lidar com uma multidão de adversários, demos a essa opinião errônea um advogado. Que filósofo se deveria preferir a Carneades que tinha atingido esse grau de perfeição sonhado por sua escola, o de poder aplicar a força de sua eloquência a serviço da mentira de igual modo que à defesa da verdade?<sup>12</sup>

11 Hedley Bull (*The Importance of Grotius in the Study of International Relations*, p. 79) observa que há reclamações por Grotius não esclarecer em certas passagens qual direito está sendo aplicado sobre determinado objeto.

12 “Caeterum ne cum turba nobis res fit, demus ei advocatum. Et quem potius quam Carneadem, qui ad id pervenerat, quod Academiae suae summum erat, ut pro falso non minus quam pro vero vires eloquentiae posset intendere?” GROTIUS, *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 5.

Grotius atribui a Carneades três assertivas:

1. os homens se impuseram, em vista de suas utilidades, leis que variam de acordo com os costumes e que, entre os mesmos povos, muitas vezes mudam de acordo com as circunstâncias;
2. quanto ao direito natural, esse não existe; todos os seres, homens e animais, se deixam arrastar pela natureza em função de suas próprias utilidades.
3. Deduz-se, pois, que não há justiça ou, se houvesse uma, não passaria de suprema loucura, porquanto prejudica o interesse do indivíduo, preocupando-se em proporcionar vantagem a outrem.<sup>13</sup>

A resposta à primeira afirmação já foi apresentada na seção precedente. De acordo com Grotius, o direito natural é imanente à natureza social e racional do homem. E por isso é válido igualmente para todos os homens e é imutável.

A resposta à segunda afirmação pode ser dividida em duas partes. Em primeiro lugar, àqueles que negam a existência do direito natural, Grotius responde novamente baseado no conceito de natureza humana: os homens possuem naturalmente um desejo de sociedade ordenada segundo seu entendimento. Esta é a fonte do direito natural. Em segundo lugar, àqueles que afirmam que todos os seres se deixam arrastar pela natureza em função de suas próprias utilidades, Grotius responde que é possível observar na natureza animais movendo-se não apenas por puro egoísmo, mas também em favor de sua prole ou da própria espécie. Os homens também podem ser motivados a obedecer a lei natural simplesmente porque acreditam que agir assim é algo bom.

13 “Iura sibi homines utilitate sanxisse varia pro moribus, & apud eosdem pro temporibus saepe mutata: ius autem naturale esse nullum: omnes enim & alias animantes ad utilitates suas natura ducente Ferri: proinde aut nullum esse justitiam; aut si fit aliqua, summam esse stultitiam, quoniam sibi noceat alienis comodis consulens.” GROTIUS, *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 5. A numeração é minha.

As inclinações para a benevolência e para a compaixão podem ser especialmente observadas nas crianças<sup>14</sup>. Em diversas ocasiões Grotius argumenta que as ações que não são motivadas pelo auto-interesse também são boas: “A caridade seguidamente me admoesta e, às vezes, me ordena preferir o bem de muitos ao que seria vantajoso só para mim.”<sup>15</sup>

Em resposta a afirmação 3, Grotius explica que o direito natural, entendido como aquilo que é justo, está fundado na sociabilidade, e não na utilidade. Contudo, o direito natural tem o reforço da utilidade. A sociabilidade humana deu origem ao direito civil, mas a utilidade foi causa ocasional do direito civil. O estabelecimento de normas de direito civil se iniciou tendo em vista alguma vantagem, pois quem propõe leis ou direitos o faz buscando alguma utilidade.

Grotius argumenta contra Carneades dizendo que a justiça não está fundada na utilidade. Porém, logo em seguida, o jurista se retrata afirmando que a justiça é reforçada pela utilidade. Grotius procede desta maneira porque acredita que a justiça não é inútil ou inconveniente e também porque uma resposta completa ao sábio da Academia comportaria a demonstração de que a prática da justiça não é uma loucura.

A tática de Grotius consiste em fundamentar a justiça através da sociabilidade natural dos homens e evitar apresentar argumentos que fundamentam a justiça pela utilidade. O jurista procede desta maneira porque fundamentar a justiça pela utilidade, demonstrando que ela não é uma loucura, significaria apresentar fortes argumentos que mostrariam os proveitos da prática da justiça por parte de Estados que não precisam de auxílio de outros Estados. Por isso a fundamentação da justiça é colocada em outros termos, assentando-se, preferivelmente, sob a sociabilidade natural dos homens. Nas palavras de Robert Shaver,

Grotius evita esses problemas assentando-se preferivelmente na sociabilidade ao invés da utilidade. Ele não pergunta “Cada uma das partes obtém algum ganho sendo justa?”, mas, ao invés, “Existe uma satisfação maior do *desejo*

14 GROTIUS, *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 7.

15 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, I, IX, 3. Cf. também GROTIUS, *De iure belli ac pacis Prolegomena*, 7, nota.

*de sociedade* sendo justa?” - uma questão a qual nações desiguais se preocupam e cuja resposta é muito mais provável que seja afirmativa.<sup>16</sup>

Hugo Grotius não refuta diretamente os argumentos dos céticos representados na figura de Carneades. Mais que isso, Grotius os transcende procurando assinalar regras mínimas para a vida social. Ainda que o homem considere o auto-interesse a regra primeira de suas condutas, é necessário que ele aceite um substrato mínimo de regras para a existência da sociedade. Grotius defende que o homem possui um desejo natural de uma vida em sociedade, mas tal desejo deve ser interpretado de uma maneira minimalista.

A vida dos membros da sociedade e os bens básicos necessários para o sustento da vida devem estar sujeitos às regras mínimas do direito natural que promovem a sociabilidade, que são nada mais que respeitar os direitos alheios: 1. abster-se do alheio (*abstinentia alieni*); 2. a restituição de bens e vantagens que advém de posse injusta (*restitutio*); 3. a obrigação de cumprir as promessas (*stare pactis*); 4. a reparação dos danos causados com culpa (*reparatio*); 5. o merecimento das penas entre os homens (*meritum poenae*).

O que Grotius entende por sociedade não implica em qualquer obrigação de ajudar os outros, mas apenas o mínimo necessário para que esta sociedade exista, pois é difícil imaginar uma sociedade em que as regras mínimas necessárias para assegurar o básico para vida não existam. Mesmo o homem guiado apenas pelo interesse egoísta deve aceitar certas regras válidas universalmente para conviver em sociedade e efetivar seus próprios interesses. Nesta perspectiva, a obrigação de respeitar os direitos alheios, regra mínima requerida para a vida em sociedade, pode ser entendida em termos de auto-interesse. Também qualquer forma de altruísmo necessário para se estabelecer a sociabilidade pode ser entendida em termos de auto-interesse.

16 “Grotius avoids these problems by relying on sociableness rather than expediency. He asks not ‘Does each party gain by being just?’ but instead ‘Is there a greater satisfaction of the impelling desire for society by being just?’ – a question to which, where unequal nations are concerned, the answer is much more likely to be affirmative.” (minha tradução) SHAVER, “Grotius on Scepticism and Self-Interest”, p. 72.

É difícil dizer se Grotius acredita que o direito natural deve ser cumprido porque é justo ou por razões de auto-interesse. Esta última interpretação pode ser sustentada tendo em vista a seguinte passagem do *De iure praedae*:

Assim, pois, Deus fez as coisas e quis que existissem, deu certas propriedades naturais a cada um, com as quais pode conservar seu próprio ser e buscar seu próprio bem como a primeira lei de origem. Daqui, com razão, poetas e filósofos antigos estabeleceram o amor como princípio de toda a ordem natural, sua primeira força e sua primeira ação é para consigo mesmo.<sup>17</sup>

Independentemente do que Grotius de fato acreditava, o argumento do jurista para aceitação de regras mínimas é importante na medida em que conjuga tanto aqueles que acreditam na justiça do direito natural quanto aqueles que o aceitam por razões de auto-interesse. Seja qual for a motivação dos Estados para aceitar essas regras mínimas, é obtida a cooperação dos Estados para a formação de uma sociedade internacional. O argumento de Grotius foi importante para inspirar entre os teóricos das relações internacionais a noção de solidarismo dos Estados para formar a sociedade internacional:

[a observância da Carta da ONU] Representaria a realização da doutrina solidarista ou grociana da ordem internacional, para qual os Estados, embora contrários à criação de um governo mundial, buscam um substituto para esse governo, mediante a cooperação entre si e a adesão aos princípios constitucionais da ordem entre as nações a que deram o seu assentimento. Sua premissa principal é a solidariedade, ou solidariedade potencial, da maioria dos Estados, susten-

17 “Cum igitur res conditas Deus esse fecerit et esse voluerit, proprietates quasdam naturales singulis indidit, quibus ipsum illud esse conservaretur et quibus ad bonum suum unumquodque, velut ex prima originis lege, duceretur. Unde principium totius naturalis ordinis recte poetae et philosophi veteres amorem atatuverint, cujus prima vis primaque actio reciproca est in se ipsum.” (minha tradução) GROTIUS, *De iure praedae*, cap. II, p. 9.

tando a vontade coletiva da sociedade dos Estados contra os desafios que lhe são feitos<sup>18</sup>.

## A guerra externa

A guerra é o “estado dos que litigam pela força”.<sup>19</sup> Esta definição é uma marca no desenvolvimento do estudo da guerra: enquanto até então os estudiosos do assunto entendiam a guerra como uma simples situação de fato ou uma ação unilateral. Qualificando a guerra como um estado, Grotius considera a guerra uma situação global, localizando as hostilidades no tempo e no espaço. Isso permite considerá-la como uma noção técnica que, com outros pensadores como Hobbes e Pufendorf, será definitivamente amplificada para uma situação propriamente jurídica através da idéia de estado de guerra. Esta noção permite a representação da totalidade dos beligerantes, abalando o esquema unilateral de guerra justa ainda conservado em Grotius<sup>20</sup>.

Na concepção de Grotius a guerra tem um caráter eminentemente jurídico, uma extensão de um processo judicial. Quando as vias judiciais se esgotam a guerra é o caminho adotado para que as contendas sejam resolvidas. A etimologia grociana entre *bellum* e *duellum*<sup>21</sup>, demonstra a idéia que viria a se desenvolver nas campanhas dos Séculos das Luzes, isto é, a visão da guerra como algo que se aproxima de um duelo judiciário, um duelo *bien réglé*.

Grotius divide a guerra em três tipos tendo em vista seus atores: guerra pública, guerra privada e guerra mista. As guerras de cada tipo terão requisitos específicos que as tornam legítimas. Vamos nos concentrar na guerra pública que é o objeto do nosso estudo: a guerra empreendida entre os Estados. A guerra pública pode ser solene ou

18 BULL, *A sociedade anárquica*, p. 269.

19 “Bellum status per vim certantium” (minha tradução) GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, I, I, II, 1.

20 HAGGENMACHER, “Mutation du concept de guerre juste de Grotius a Kant”, p. 112.

21 “A palavra *bellum* remonta a uma expressão antiga, *duellum*, como de *duonus* se tem *bonus* e de *duis, bis*. A palavra *duellum* se origina de *duobus*, no mesmo sentido que chamamos a paz de união.” GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, I, I, II, 2.



não-solene. A guerra solene gera alguns efeitos independentes da justiça de sua causa. Neste sentido pode-se dizer que a guerra solene é justa na medida em que implica em uma regularidade formal dos seus efeitos.

Para que a guerra seja solene, segundo o *ius gentium*, são necessários dois requisitos: 1. aqueles que fazem a guerra devem estar investidos de poder soberano em sua nação; 2. a guerra deve respeitar uma formalidade: ser declarada. Poder soberano é caracterizado pela autonomia da vontade: “Diz-se soberano quando seus atos não estão submetidos ao direito de outrem, bem como não podem ser anulados pelo arbítrio da vontade de outrem.”<sup>22</sup> A declaração de guerra deve ser pública e feita diretamente de uma parte a outra. Aqueles que não declararam a guerra são considerados ladrões ou piratas.

Grotius também discute a justiça material da guerra: uma guerra é justa se sua causa também é. De acordo com o jurista, o direito natural e o direito voluntário não proíbem toda a guerra, mas apenas aquelas que estão em conflito com os princípios da sociedade humana, isto é, com os direitos alheios. Dessa maneira, sempre é lícito empreender uma guerra com a finalidade de restabelecer o fim natural do homem, isto é, uma vida social tranqüila e ordenada. No entanto, esta explicação sobre a justiça da guerra é genérica, e por isso Grotius examina com mais precisão as categorias de guerra justa.

Grotius aponta três causas como legítimas para a guerra externa: 1. defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; 2. recuperação do que é legalmente devido para o Estado prejudicado; 3. punição do Estado injuriador.

Na primeira causa legítima para a guerra, Grotius deixa claro que o perigo deve ser presente e certo, como que compreendido em um ponto. Contudo, se o agressor demonstra sua intenção hostil, por exemplo, tomando em armas parecendo querer atacar, é lícito fazer-lhe guerra, pois, “em questões morais, bem como no âmbito de coisas naturais, não se encontra nenhum ponto que não tenha alguma extensão”.<sup>23</sup>

22 “*Summa autem illa dicitur, cuius actus alterius iuri subsunt, ita ut alterius voluntatis humanae arbitrio irriti possint reddi.*” (minha tradução) GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, I, III, VII, 1.

23 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, I, V, 1.

Com relação à defesa contra uma injúria ameaçadora, deve-se considerar que em certas ocasiões a demora na defesa é ocasião para o emprego de expedientes ou ardis. É lícito, portanto, prevenir um ataque que não é atual, mas que parece uma ameaça, ainda que distante.

Na guerra preventiva, o perigo deve ser atual, e não se estende a um perigo potencial. Por um lado, deve-se considerar que não é justo atacar uma nação apenas porque é uma potência que se desenvolve, e se ela se desenvolver demasiadamente poderia ser prejudicial. Por outro lado, Grotius lembra que muitos autores consideram esta motivação para guerra não como uma razão de justiça, mas como uma razão de interesse suficiente para empreendê-la. De qualquer maneira, Grotius se mostra desfavorável à guerra preventiva movida apenas pelo temor de outro Estado:

Que a possibilidade, porém, de sermos atacados nos transforme em agressores é contrário a todo princípio de equidade. A existência humana é tal que jamais haveremos de conquistar uma segurança completa. É a divina Providência, as precauções inofensivas e não à força que se deve pedir uma proteção contra os temores incertos<sup>24</sup>.

Em outro local do seu tratado afirma ainda:

Assim, dissemos antes (livro II, cap. I, parag. XVII) que o temor que se tivesse de uma potência vizinha não basta. Para que de fato a defesa seja justa, é preciso que seja necessária, e ela não o é senão na condição de ser assegurada não somente pela potência, mas ainda pela intenção. Digo ser assegurada de tal maneira que isso seja certo, dessa certeza que tem lugar em matéria de coisas morais<sup>25</sup>.

As duas outras causas legítimas para a guerra: recuperação do que é devido por outro Estado e punição do Estado injuriador, dizem respeito

24 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, I, XVII.

25 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, XXII, V, 1.

ao cumprimento ou violação dos contratos estabelecidos entre os Estados e às leis internacionais. É necessário investigar a natureza dos contratos e das promessas estabelecidas, descobrindo o que cada um deve e para quem, para decidir em que situação a guerra será justa.

A recuperação do que é devido por outro Estado é uma causa legítima para a guerra:

Havia estas palavras na fórmula dos sacerdotes feciais: ‘As coisas que não deram, que não pagaram, que não fizeram e que deviam dar, fazer, pagar’. Nas histórias de Salústio, pode-se ler: ‘Em virtude do direito das nações, eu peço de volta o que me pertence’<sup>26</sup>.

O contrato é o que determina a extensão da propriedade. Neste caso, deve-se analisar o contrato para precisar se a propriedade foi violada e, portanto, determinar se houve injúria. A violação de um contrato é causa legítima para a guerra. Nesse sentido, Grotius lembra as palavras de Platão: “Platão não a esqueceu, quando disse que se faz a guerra não somente quando se está oprimido pela força ou despojado de seus bens, mas também quando fomos enganados”<sup>27</sup>.

Além dessas três causas legitimadoras da guerra, Grotius também afirma ser lícito um Estado empreender uma guerra para infligir castigo ou vingar injúrias cometidas contra o direito natural. Todos os governantes do mundo são livres para servir os interesses da sociedade humana. É, portanto, natural empreender uma guerra civilizadora contra os bárbaros, aqueles que se nutrem de carne humana, os que exercem pirataria, ou, de maneira geral, contra todos aqueles que cometem uma ação que, na hipótese de se tornar uma lei, destruiria o gênero humano, tamanha sua contradição com a natureza.

Essas categorias de crimes violam enormemente a natureza social do homem e podem atingir toda a sociedade internacional. Neste diapasão, Grotius cita as palavras do antigo sábio: “Sêneca diz: ‘Se não ataca minha pátria, mas oprime a sua; se, muito distante de meus concidadãos, são os

26 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, I, II, 2.

27 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, I, II, 2.

seus que ele atormenta, tal depravação moral não fez senão romper tudo entre nós”<sup>28</sup>.

Os bárbaros renegam sua natureza humana e mais se aproximam de animais selvagens. As nações que cometem esses crimes são uma ameaça ao gênero humano, e é, portanto, do interesse comum da sociedade internacional que essas nações sejam subjugadas e castigadas, como fazia Hércules, percorrendo o mundo punindo os iníquos, destruindo os reinos soberbos e transferindo-os a outros.

### ***Ius in bello e temperamenta belli***

Com vimos na seção precedente, a guerra solene produz alguns efeitos próprios, independentemente de sua causa ser justa ou não. Pelo fato de a guerra reunir dois requisitos formais ela atinge uma regularidade formal de seus efeitos. Neste sentido, podemos dizer que ela é justa. Grotius trata dos efeitos da guerra solene no livro III do *De iure belli ac pacis*, correspondendo ao *ius in bello* (direito na guerra).

No início do tratado, Grotius demonstra uma inconformidade com *ius in bello* (direito na guerra) e o *ius ad bellum* (direito de guerra) de sua época. Critica a crueldade existente nas guerras ocorridas no mundo cristão e promete uma maior humanização do direito de guerra e do direito na guerra:

Eu estou muito certo, pelas causas que antes expus, que existe entre os povos um direito comum que tem vigência para fazer a guerra e também na guerra. Muitos e muito graves motivos me inclinam a escrever sobre isto. Via por todo o universo cristão uma leviandade com a guerra, algo que teria envergonhado até mesmo os povos bárbaros. Recorre-se as armas por motivos banais ou mesmo nulos, e, uma vez tomada a decisão, se lançam furiosamente a todo

28 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, II, XX, XL, 3.



tipo de crimes, e não se observa mais respeito para com o direito divino ou o direito humano<sup>29</sup>.

Não obstante seu inconformismo, o *ius in bello* proposto por Grotius é o mais cruel já visto no mundo ocidental desde a cristianização dos povos bárbaros. O jurista sustenta que o direito internacional permite matar todas as pessoas que se encontram em território inimigo, inclusive mulheres e crianças, e também os inimigos que não se encontram em território inimigo. É lícito devastar a propriedade do inimigo, escravizar ou matar os prisioneiros de guerra, inclusive os que se renderam incondicionalmente, os reféns, etc. De maneira geral, tudo é permitido pelo direito internacional contra o inimigo. Por outro lado, como consequência da filosofia de Grotius, os Estados podem livremente estabelecer pactos para conduzir a guerra de maneira menos severa.

Como uma maneira de diminuir a crueldade de suas conclusões, Hugo Grotius enfatiza em alguns capítulos do livro III a idéia de *temperamenta belli*<sup>30</sup> (moderação na guerra), sugerindo um tratamento mais brando aos prisioneiros de guerra e à propriedade do inimigo. Muito mais uma admoestação moral do que uma regra legal, o jurista exorta à moderação na guerra, baseando-se nas palavras de Agamenon: “Nas Troianas de Sêneca, Pirro diz: ‘Nenhuma lei poupa o prisioneiro ou impede seu castigo’. Agamenon responde: ‘O que a lei não veta, a honra proíbe de fazê-lo’.”<sup>31</sup>

Os generais da época de Grotius estavam cientes de sua enorme reputação como jurista culto. Certamente, na Guerra dos Trinta Anos, os generais não hesitaram em aceitar as conclusões de Grotius a respeito do que é permitido na guerra pelo direito internacional. Isto se evidencia nos massacres e devastações das cidades européias da época. Draper

29 “Ego cum ob eas quas iam dixi rationes compertissimum haberem, esse aliquod inter populos ius commune quod & ad bella & in bellis valeret, cur de eo instituerem scriptionem causas habui multas ac graves. Videbam per Christianum orbem vel barbaris gentibus pudendam bellandi licentiam: levibus aut nullis de causis ad arma procurrere, quibus semel sumtis nullam iam divini, nullam humani iuris reverentiam, plane quae uno edicto ad omnia scelera emissio furor.” (minha tradução) GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, Prolegomena, 28.

30 Cf. GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, III, XI-XVI.

31 GROTIUS, *De iure belli ac pacis*, III, X, 1, 2.

reflete sobre a real e negativa influência do jurista holandês sobre os acontecimentos da época:

É uma triste reflexão sobre a influência de Grotius, dado que nos estágios tardios da guerra as crueldades cometidas aumentaram em um momento que as últimas edições de seu tratado estavam sendo publicadas e quando sua reputação como jurista estava mais alta do que nunca<sup>32</sup>.

De qualquer maneira, o conceito grociano de guerra pública solene contribuiu para que, nos séculos seguintes, ocorra a substituição do conceito de guerra justa por guerra regular. O regime da guerra pública formal se tornou o regime ordinário, enquanto o regime da guerra justa fundado sobre uma causa material passou a ser regulado pelo direito e não mais pela moral. Também a dissociação do *ius ad bellum* e do *ius in bello* e o tratamento do estado de guerra como situação jurídica foram aspectos importantes para o desenvolvimento da idéia de guerra regular: mesmo no momento mais dramático e deletério das relações internacionais, isto é, na guerra, o direito ainda remanesce para vincular os Estados.

### Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra

Grotius constrói seu pensamento jurídico com base no conceito de natureza humana. A natureza social e racional do homem, que é o fundamento do direito natural, traz como consequência a necessidade de se estabelecer regras mínimas para a sobrevivência da sociedade. Mesmo aqueles que acreditam moverem-se por auto-interesse são forçados a sujeitarem-se ao argumento de Grotius, pois devem aceitar regras mínimas necessárias para que a sociedade exista e, assim, efetivar seus inte-

32 “It is a sad reflection upon the influence of Grotius that in the later stages of the war the cruelties committed increased at a time when further editions of his treatise were being published and when his reputation as jurist stood as high as ever.” (minha tradução) DRAPER, “Grotius’ Place in the Development of Legal Ideas about War”, p. 198.

resses e assegurar o básico da vida. Dessa maneira, Grotius consegue o “compromisso entre o realismo de uns e a utopia de outros”.<sup>33</sup> A partir da obrigação de cumprir os pactos, uma dessas regras mínimas para a convivência social, o direito internacional é construído pelos Estados: na interação social entre os Estados, a conveniência e a reflexão racional dão origem às regras jurídicas mínimas que ordenam a sociedade internacional.

De maneira geral, o direito de empreender uma guerra externa surge da violação do princípio de convivência pacífica entre os Estados que, especificado por Grotius, compreende a defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; a recuperação do que é legalmente devido; imposição de punição. Introduzindo uma abordagem jurídica da guerra, esta se torna com Grotius a extensão de um processo judicial. A guerra pública solene é a expressão do formalismo jurídico se sobrepondo à justiça material da guerra.

No pensamento de Grotius, o conflito não é a marca exclusiva do sistema internacional, mas, com fundamento na própria natureza do homem, os Estados cooperam entre si. A sociabilidade é a manifestação fundamental do direito natural, fornecendo as condições para se julgar o que é justo e o que não é. Para o jurista holandês o direito é a efetivação da natureza social e racional do homem e deve sempre imperar nas relações internacionais sob pena de guerra ou mesmo na guerra.

### Hugo Grotius and International Relations: Between Law and War

**Abstract:** According Hugo Grotius, the man naturally possesses a desire of living in society, not any society, but in fact one which is peaceful and ordained according to his *recta ratio*. Man, through the exercise of his rationality, establishes an international law which promotes the sociability amongst States and allows them to coexist, even though peace is not attained to. When arguing for the establishment of minimal necessary rules for a minimum of sociability, Grotius conjugates both those who

believe in the justice of natural law as those who accept it for reasons of self-interest. The breaking of these fundamental rules authorizes a fair war.

**Key words:** Hugo Grotius – International Relations – International Public Law – Fair War.

### Referências bibliográficas

- BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Ed. UnB, 2002.
- \_\_\_\_\_. “The Importance of Grotius in the Study of International Relations”. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- CROWE, M. B. “The *Impious Hypothesis*: A Paradox in Hugo Grotius?”. In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.
- DRAPER, G. I. A. D. “Grotius’ Place in the Development of Legal Ideas about War”. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- GOMEZ, Primitivo Mariño. *Introducción Del Derecho de la Guerra y de la Paz*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.
- GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*. Edição bilíngüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.
- \_\_\_\_\_. *De iure praedae*. Edição bilíngüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.
- \_\_\_\_\_. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Prolegomeni al diritto della guerra e della pace*. Trad. Guido Fassó. Nápoles: Morano, 1979.
- HAGGENMACHER, Peter. “Mutation du concept de guerre juste de Grotius a Kant”. *Cahiers de philosophie politique et juridique*. La

33 NOGUEIRA; MESSARI, *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*, p. 41.

- guerre, Caen: Centre de Publications de l'Université de Caen, n. 10, p. 105-125, 1986.
- HAAKONSEN, Knud. "Hugo Grotius and The History of Political Thought". In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.
- KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. "Introduction: Grotian Thought in International Relations". In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam. *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- LAURENT, Pierre. *Pufendorf et la loi naturelle*. Paris: J. Vrin, 1982.
- LEJBOWICZ, Agnès. *Philosophie du Droit International – L'impossible capture de l'humanité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.
- MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. *O conceito cristão de guerra justa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964.
- NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- ONUF, Nicholas. "Uma Reflexão sobre *A Idade de Ouro do Direito Internacional*". *Contexto Internacional*, v. 23, pp. 223-244, jul.-dez., 2001.
- SEELAENDER, Aírton L. C. Leite. "Grocio, Tolerância e Igualdade". *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 72, pp. 133-148, 1991.
- SCOTT, Jonathan. "The Law of War: Grotius, Sidney, Locke, and the Political Theory of Rebellion". In: GROENVELD, Simon; WINTLE, Michael (Ed.). *Britain and the Netherlands: The Exchange of Ideas*, vol. XI. Zutphen, 1994, pp. 115-132.
- SHAVER, Robert. "Grotius on Scepticism and Self-Interest". In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.
- TUCK, Richard. "Grotius, Carneades and Hobbes". In: HAAKONSEN, Knud. *Grotius, Pufendorf and Modern Natural Law*. Vermont: Ashgate, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Natural Rights Theories*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Philosophy and government: 1572-1651*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

- WEIL, Prosper. *O direito internacional no pensamento judaico*. São Paulo: Perspectiva, 1985.